



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293-87.2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Embargada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. No caso, assentou-se, de modo claro e expresso que o apelo interposto contra a sentença, publicada em órgão oficial, fora apresentado após o tríduo do art. 258 do Código Eleitoral e que posterior intimação dos embargantes, de modo pessoal e depois de findo o prazo do recurso, objetivou unicamente cientificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. – ME contra aresto assim ementado (fl. 357):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral contra sentença é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.
2. Na espécie, a sentença foi publicada em 24/4/2017 (quarta-feira) e o recurso eleitoral interposto somente em 2/5/2017 (sexta-feira), o que denota sua intempestividade e, por conseguinte, do presente agravo de forma reflexa.
3. A posterior intimação dos agravantes em 4/5/2017 – de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27/4/2017 – objetivou unicamente notificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença.
4. Agravo a que se nega seguimento.

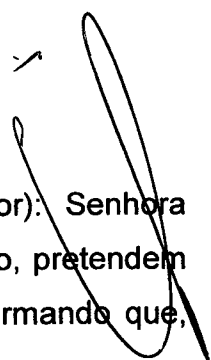
Nas razões dos declaratórios (fls. 365-366), os embargantes alegam omissão quanto à tese de que a redação do inciso VII art. 231 do CPC/2015, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, não impede a interposição do recurso pelo advogado a partir da intimação pessoal da parte.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de folha 373.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no caso, os embargantes, sob argumento de omissão, pretendem mais uma vez debater a tese de tempestividade do recurso, afirmando que,



embora a sentença tenha sido publicada no órgão oficial, o termo *a quo* poderia ser a partir da intimação pessoal das partes.

Contudo, esta Corte Superior enfrentou todos os argumentos aduzidos e decidiu de modo fundamentado, embora em sentido contrário à pretensão. Cito trecho do aresto (fls. 360-361):

[...] consoante o art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.

O agravante defende a tempestividade do apelo, sob a tese de que, embora a sentença tenha sido publicada no Diário Eletrônico, o TRE/RS, ao intimar pessoalmente as partes, deveria reconsiderar o termo *a quo*.

No entanto, a posterior intimação dos agravantes em 4/5/2017 – de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27/4/2017 – objetivou unicamente notificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença. Confira-se trecho do aresto recorrido (fl. 281v):

Os recorrentes juntaram manifestação defendendo a tempestividade do recurso, porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 4.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo

“a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc.VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc.VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

(sem destaques no original)

Desse modo, as razões dos embargos demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior (ED-REspe 652-25/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.2016 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 293-87.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Embargada: Coligação Mudança de Verdade (Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293-87.
2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Agravada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral contra sentença é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.

2. Na decisão agravada, assentou-se a intempestividade reflexa do recurso especial, porquanto, na origem, a sentença fora publicada em 24.4.2017 (segunda-feira) e o recurso interposto somente em 2.5.2017 (terça-feira), portanto, fora do tríduo.

3. A posterior intimação dos agravantes em 4.5.2017 – de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27.4.2017 – objetivou unicamente notificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. – ME. contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 342):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral contra sentença é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.
2. Na espécie, a sentença foi publicada em 24/4/2017 (quarta-feira) e o recurso eleitoral interposto somente em 2/5/2017 (sexta-feira), o que denota sua intempestividade e, por conseguinte, do presente agravo de forma reflexa.
3. A posterior intimação dos agravantes em 4/5/2017 – de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27/4/2017 – objetivou unicamente notificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença.
4. Agravo a que se nega seguimento.

Em suas razões (fls. 345-350), os agravantes reiteraram os motivos lançados por ocasião do recurso anterior, alegando, em síntese, que o apelo na origem seria tempestivo porquanto “a ~~sentença~~ de fls. 228/228v, dos autos foi publicada em Nota de Expediente datada de 24.4.2017. Ocorre, contudo, que o juízo também determinou ~~foss~~ as partes recorrentes notificadas pessoalmente” (fl. 346). Nesse ponto, sustentaram que se deve considerar a posterior intimação para início da contagem de prazo recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 354).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, assentou-se a intempestividade reflexa do recurso especial, haja vista que, na origem, a sentença fora publicada em 24.4.2017 (segunda-feira) e o recurso interposto somente em 2.5.2017 (terça-feira), portanto, fora do tríduo.

Com efeito, consoante o art. 258¹ do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.

O agravante defende a tempestividade do apelo, sob a tese de que, embora a sentença tenha sido publicada no *Diário Eletrônico*, o TRE/RS, ao intimar pessoalmente as partes, deveria reconsiderar o termo *a quo*.

No entanto, a posterior intimação dos agravantes em 4.5.2017 – de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27.4.2017 – objetivou unicamente cientificá-los acerca da necessidade de adimplemento das *astreintes*, e não do teor da sentença. Confira-se trecho do aresto recorrido (fl. 281v):

Os recorrentes juntaram manifestação defendendo a tempestividade do recurso, porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada, a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo "a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico" (inc.VII); todavia, "Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação" (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc.VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

(sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 293-87.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Agravada: Coligação Mudança de Verdade (Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2018.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral contra sentença é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.
2. Na espécie, a sentença foi publicada em 24/4/2017 (quarta-feira) e o recurso eleitoral interposto somente em 2/5/2017 (sexta-feira), o que denota sua intempestividade e, por conseguinte, do presente agravo de forma reflexa.
3. A posterior intimação dos agravantes em 4/5/2017 - de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27/4/2017 - objetivou unicamente cientificá-los acerca da necessidade de adimplemento das astreintes, e não do teor da sentença.
4. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. - ME. em detrimento de decisum da Presidência do TRE/RS por meio da qual se inadmitiu recurso especial contra aresto em representação por prática de pesquisa eleitoral irregular.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 195-196v).

É o relatório. Decido.

Consoante o art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso eleitoral contra sentença é de três dias, a contar de sua publicação no órgão oficial.

Na espécie, de acordo com a Corte a quo, a sentença foi publicada em 24/4/2017 (quarta-feira) e o recurso eleitoral interposto somente em 2/5/2017 (sexta-feira), o que denota sua intempestividade e, por conseguinte, do presente agravo de forma reflexa.

Por fim, ressalte-se que a posterior intimação dos agravantes em 4/5/2017 - de modo pessoal e depois de findo o prazo recursal em 27/4/2017 - objetivou unicamente cientificá-los acerca da necessidade de adimplemento das astreintes, e não do teor da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 293-87.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME E JORNAL DO POVO LTDA.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS INTEGRADOS AO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Interposição dos aclaratórios em face do acórdão que não conheceu do recurso impetrado contra a sentença.

Reconhecido no acórdão embargado que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS. Havendo nos autos advogado constituído pelas partes, o prazo recursal tem início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão, providência que não dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome dos intimados.

Ademais, as duas comunicações, com distintas finalidades, foram devidamente esclarecidas no acórdão, com a menção ao teor do art. 231, inc. VII, e § 3º, do Código de Processo Civil. Acréscimo da fundamentação ao acórdão. Omissão não configurada.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 18/12/2017 17:36

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 77c42fc57b1fa08130609cbe16f92d6f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 293-87.2016.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME E JORNAL DO POVO LTDA.
EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 18-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo JORNAL DO POVO LTDA. e CASA BRASIL EDITORES LTDA., em face do acórdão constante às fls. 280-282v. que, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto contra a sentença, entendendo que o prazo recursal teve início com a publicação da decisão no DEJERS, e não com a intimação pessoal das partes para o cumprimento da decisão.

Nas razões (fls. 286-287), sustenta ter havido omissão no acórdão, na medida em que os dispositivos invocados não excluem a possibilidade de advogado interpor recurso em nome das partes intimadas pessoalmente, conforme já decidiu este Tribunal. Argumenta que o acórdão embargado empregou termo jurídico indeterminado e reproduziu ato normativo sem explicar sua relação com a causa, ignorando dispositivo que considera tempestivo recurso interposto antes do início do prazo. Requer sejam sanados os vícios apontados, a fim de conhecer do recurso e provê-lo no mérito.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta ter havido omissão (a) quanto ao “caput” do art. 231 do CPC, o qual esclarece que o dispositivo disciplina somente o início do prazo para a prática de determinado ato, e (b) quanto ao fato de que a intimação pessoal dá início ao prazo para interposição de recurso em nome das partes, mesmo que já possuam procurador constituído, invocando precedente deste Tribunal no mesmo sentido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aduz, ainda, que o acórdão embargado empregou termos jurídicos indeterminados e invocou dispositivo de lei sem esclarecer sua relação com a causa, ofendendo, assim, o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, I e II, ambos do CPC.

Os embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado reconheceu que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, sendo indiferente para esta finalidade a intimação pessoal das partes, Jornal do Povo e Casa Brasil Editores, pois tal comunicação se deu para fins de cumprimento da decisão, conforme expressamente consignado na sentença.

Para esclarecer que essas duas comunicações, com distintas finalidades, são tratadas de forma independente pela legislação vigente, o acórdão mencionou o teor dos arts. 231, VII, e 231, § 3º, do CPC:

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Como se verifica, a incidência dos dispositivos do art. 231 do CPC foi devidamente relacionada com o caso.

Ademais, o “caput” do art. 231 em nada modifica o sentido em que foram empregados seus incisos e parágrafos, limitando-se a estabelecer que “salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:”.

O embargante alega ainda que o acórdão se omitiu quanto à circunstância de que a intimação pessoal das partes dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome das partes intimadas.

O argumento resta afastado por ser incompatível com a linha de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação seguida no acórdão embargado: como havia advogado constituído nos autos, o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão.

O raciocínio dos embargantes desvirtua o próprio sistema processual, pois, a prevalecer sua tese, a parte veria renovado o prazo recursal contra a mesma decisão a cada nova intimação dela, independente de sua finalidade. Vale dizer, a parte teria a seu favor a abertura de dois prazos recursais contra a mesma decisão, circunstância incompatível com o sistema de preclusões e o princípio da celeridade.

Registre-se, ainda, que o precedente invocado nos embargos trata de situação distinta da verificada nos autos. Naquele caso, houve a publicação da decisão no veículo oficial e também a intimação pessoal do procurador. Ambas as comunicações foram dirigidas ao mesmo advogado. Já no presente caso, os procuradores receberam uma única comunicação, por meio do DEJERS, e a comunicação pessoal foi encaminhada diretamente às partes, sem intermediação do profissional.

Por fim, a alegação de que o recurso seria tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º, do CPC, porque interposto antes da juntada dos mandados de intimação das partes, resta afastada diante da conclusão de que tais intimações eram irrelevantes para a contagem do prazo recursal.

Assim, não prevalecem os argumentos tecidos nos embargos, como acima fundamentado, de forma que se mantém a decisão embargada com os acréscimos acima expostos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação acima, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 293-87.2016.6.21.0010

Embargante(s): CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME e JORNAL DO POVO LTDA

(Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos, Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Embargado(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s) Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 293-87.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL

RECORRENTE: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016.

1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato.

2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento – AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso interposto por JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/12/2017 18:35
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5ecaad7f3ca2a2d63cb0cd1acbd638da

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 293-87.2016.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL
RECORRENTE: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 05-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA. contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona – Cachoeira do Sul, que entendeu não cumprida a determinação de publicação das informações de irregularidade registradas na sentença e determinou a intimação dos representados para o pagamento da multa de R\$ 53.205,00 (fl. 228).

Nas razões (fls. 233-242), os recorrentes sustentam que as informações descritas na sentença foram efetivamente publicadas pelo jornal, havendo desacordo apenas quanto à forma da divulgação. Argumentam que a multa imposta equivale a 44% do seu faturamento líquido. Aduzem que a multa do art. 17 somente incide sobre a absoluta ausência de registro da pesquisa e não quando há anotação incompleta. Afirmam ter havido decadência da ação. Requerem a reforma da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação (fls. 261-263).

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça eletrônico no dia 24.4.2017 (fl. 230) e a irresignação somente foi protocolizada no dia 02.5.2017 (fl. 233), após transcorrido o prazo de 03 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, que findou em 27.4.2017.

Os recorrentes juntaram manifestação defendendo a tempestividade do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso, porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc.VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

Dessa forma, intempestivo o recurso interposto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PELO EXPOSTO, voto pelo não conhecimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA
ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 293-87.2016.6.21.0010

Recorrente(s): JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME
(Adv(s) Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s)
Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.